



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720004/2018-27
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.696 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EFD - CONTRIBUIÇÕES. MULTAS.
Recorrente RAIÁ DROGASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência de julgamento para a 3ª Seção, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão de nº 12-105.228, proferido em 30 de janeiro de 2019, pela 2ª Turma da DRJ/RJO que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte.

A seguir, a **DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL** do Auto de Infração:

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES INFRAÇÃO: APRESENTAÇÃO DE EFD-CONTRIBUIÇÕES COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS

O sujeito passivo apresentou com informações incompletas ou omitidas a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.696 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.720004/2018-27

Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições). As multas foram aplicadas de acordo com a legislação vigente para cada período de apuração, conforme Relatório Fiscal em anexo, sendo as seguintes as relações de períodos de apuração da Obrigação Acessória e as respectivas datas de entrega das EFD-Contribuições:

Período de Apuração - Data de Entrega

janeiro/2013 - 07/06/2013

fevereiro/2013 - 06/05/2013

março/2013 - 07/06/2013

abril/2013 - 02/07/2013

maio/2013 - 27/12/2013

junho/2013 - 27/12/2013

julho/2013 - 13/09/2013

agosto/2013 - 14/10/2013

setembro/2013 - 14/11/2013

outubro/2013 - 12/12/2013

novembro/2013 - 14/01/2014

dezembro/2013 – 14/02/2014

Fato Gerador	Multa
06/05/2013	1.107.645,16
07/06/2013	1.147.398,34
07/06/2013	1.147.398,34
02/07/2013	1.113.097,81
13/09/2013	1.224.063,65
14/10/2013	1.182.488,44
14/11/2013	16.596.577,30
12/12/2013	17.231.469,77
27/12/2013	16.481.821,35

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.696 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.720004/2018-27

27/12/2013	15.811.504,05
14/01/2014	16.770.361,20
14/02/2014	18.157.134,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre Entre 06/05/2013 e 14/10/2013:

Art. 16 da Lei nº 9.779/99.

Art. 57, § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com redação dada pela Lei nº 12.766/12.

Art. 57, inciso III da Medida-Provisória nº 2.158-35/01, com redação dada pela Lei nº 12.766/12.

Fatos geradores ocorridos entre Entre 14/11/2013 e 14/02/2014:

Art. 16 da Lei nº 9.779/99.

Art. 57, § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com redação dada pela Lei nº 12.766/12.

Art. 57, inciso III, alínea a, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com redação dada pela Lei nº 12.873/13.

Art. 57, inciso III, alínea b, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com redação dada pela Lei nº 12.873/13.

Art. 57, § 4º, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, incluído pela Lei nº 12.873/13.

Percebe-se claramente que o Auto de Infração contempla exigência de Multa pelo descumprimento de obrigação acessória (item 3.2 – MULTAS DE ARQUIVOS DIGITAIS – EFD CONTRIBUIÇÕES, no Relatório Fiscal), vinculadas às contribuições sociais, sem qualquer conexão com outra matéria tributável citada no Relatório Fiscal, que tratou de IRPJ, mas objeto de lançamento e acompanhamento em outro processo.

De se reproduzir excertos do Relatório Fiscal:

OBJETO DA AÇÃO FISCAL: *Verificar a regularidade fiscal do contribuinte no que se refere à apuração e recolhimento do IRPJ e seus reflexos referentes ao ano-calendário 2013, assim como a regularidade na entrega das EFD – Contribuições no mesmo período.*

ANÁLISE FISCAL: *O sujeito passivo excluiu da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL as amortizações relativas ao ágio decorrente da aquisição da empresa Grappa pela então RAIA S/A. Como no ponto de vista da fiscalização tais amortizações não são dedutíveis, houve a lavratura de Autos de Infração relativos ao IRPJ e à CSLL. Em adição, a fiscalização apurou que as EFD – Contribuições foram entregues sem a integralidade de informações que seriam devidas, motivo pelo qual foram lavradas de ofício as respectivas multas previstas pela legislação.*

[...]

2.1 – Da Amortização de Ágio relativo à empresa GRAPPA

Este objeto já foi alvo de lançamento de ofício anterior, acolhido nos autos do processo administrativo-fiscal nº 16561.720167/2014-89, em que a autoridade fiscal (em exercício na DEFIS/SPO) considerou não dedutível para fins fiscais a amortização do ágio constituído na aquisição pela empresa Grappa de participação societária na então RAIA S/A.

O referido lançamento tratou dos períodos de apuração de 2009 a 2012. Para fins de esclarecimento, informa-se que o lançamento ex-Officio originalmente efetuado se encontra com a sua exigibilidade suspensa em razão de estar no curso de discussão na esfera do litígio administrativo do Ministério da Fazenda. Em síntese, o lançamento foi considerado procedente em 1ª instância (DRJ) porém improcedente na 2ª instância (CARF). Contudo, tendo sido admitido Recurso Especial de Divergência interposto pela PFN, o mesmo atualmente aguarda o respectivo julgamento em grau recursal especial.

Voltando ao caso, ocorre que, em 2013, período de apuração sob análise no presente procedimento fiscal, como se verá adiante, o sujeito passivo continuou a utilizar do ágio referente à aquisição da empresa Grappa para reduzir a base de cálculo do seu IRPJ e da sua CSLL.

[...]

2.2 - Da não integralidade de informações na entrega das EFD - Contribuições

De início, esclarece-se que a EFD – Contribuições trata-se de um arquivo digital instituído no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a ser utilizado pelas empresas na escrituração das contribuições PIS e COFINS, com base no conjunto de documentos representativos das receitas auferidas, bem como dos custos e despesas geradores de créditos da não-cumulatividade.

No que tange ao lay-out, a EFD – Contribuições está dividida em blocos, possuindo informações dos documentos fiscais (entrada/saída) e da apuração das contribuições, destacando-se os seguintes:

- Bloco A: Documentos fiscais do ISS – Serviços*
- Bloco C: Documentos fiscais do ICMS – Mercadorias*
- Bloco D: Documentos fiscais do ICMS – Serviços*
- Bloco F: Demais documentos e operações*
- Bloco M: Apuração da contribuição e crédito do PIS e COFINS*

[...]

3 - DOS LANÇAMENTOS EX-OFFICIO

3.1 – GLOSA DA EXCLUSÃO DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL DA AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO DA EMPRESA GRAPPA

[...]

Por fim, observa-se que por razões operacionais do processo administrativo-fiscal, os Autos de Infração relativos ao IRPJ e à CSLL serão lavrados e acolhidos em PAF específico e distinto das multas de que tratam o item a seguir.

3.2 – MULTAS DE ARQUIVOS DIGITAIS – EFD CONTRIBUIÇÕES

O presente tópico tratará da apuração das multas previstas no art. 57, incisos II e III, da Medida-Provisória nº 2.158-35, de 2001, com as redações dadas pelas Leis nº 12.766/2012 e 12.873/2013. O referido artigo trata dos descumprimentos das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99.

Cumpra verificar a base legal para a aplicação da multa por apresentar escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas, na transmissão de arquivos ao sistema SPED.

Deixo aqui de relatoriar o extenso Relatório Fiscal, a proposta e as diligências efetuadas, bem como o relatório e a petição aditada pela Recorrente, pois, além de serem também extensas, entendo que aqui já se tem descrito o suficiente e necessário para o meu voto.

O Auto de Infração foi impugnado, tendo a Contribuinte obtido decisão parcial em 1ª instância, por meio do Acórdão nº 12-105.228, da 2ª Turma da **DRJ/RJO**, em 30 de janeiro de 2019, com Recurso de Ofício a este Colegiado.

O Recurso Voluntário se manifestou sobre a exigência consignada no auto de infração.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do **Recurso Voluntário** apresentado, dele conheço.

Conforme relatoriado, constam nos autos exigência de MULTA que, ao meu juízo, não pode ser objeto de julgamento por parte desta 1ª Seção de Julgamento, uma vez que se trata de exigência de Multa pelo descumprimento de obrigação acessória, no caso, por força de omissões ou inexatidões na EFD – CONTRIBUIÇÕES, matéria que foge da competência desta 1ª Seção de Julgamento.

Nos termos do Anexo II da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015, a **1ª Seção de Julgamento do CARF** detém a seguinte competência para julgamento:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.696 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.720004/2018-27

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Nos termos do Anexo II da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015, a 3ª Seção de Julgamento do CARF detém a seguinte competência para julgamento:

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - crédito presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

V - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF);

VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (IPMF);

VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

IX - Imposto sobre a Importação (II);

X - Imposto sobre a Exportação (IE);

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.696 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.720004/2018-27

XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

XII - classificação tarifária de mercadorias;

XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

XVI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;

XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;

XIX - valor aduaneiro;

XX - bagagem; e

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à 3ª (terceira) Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância relativos aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias

Portanto, relativamente aos lançamentos do presente processo, cabe à 3ª Seção do CARF apreciar e julgar as exigências contidas no Auto de Infração, como ,aliás, já tem, acertadamente sido feito pela 3ª Seção, conforme Acórdão abaixo:

Processo nº 15173.720004/2017-41

Acórdão nº 3301-006.086 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de abril de 2019

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

FALTA EM OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD-CONTRIBUIÇÕES. MULTA ISOLADA

Para o exercício de 2013, as pessoas jurídicas que apurassem o IRPJ pelo lucro real estavam obrigadas a entregar EFD-Contribuições, sem prejuízo da obrigatoriedade do DACON. Estas obrigações prestam informações distintas,

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.696 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.720004/2018-27

sendo que a EFD-Contribuições fornece um conjunto de informações que a sua ausência não pode ser suprida pelo DACON, daí a necessidade de ambas.

A entrega de EFD-Contribuições com informações zeradas enseja a aplicação da multa prevista no art. 57, III da MP nº 2.15835.

[...]

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 0206) lavrado para constituir multa isolada em razão da entrega de EFD Contribuições com informações omitidas, referentes ao exercício fiscal de 2013, nos termos do art. 57, III da MP nº 2.15835 para as declarações apresentadas até 24/10/2013 e art. 57, III, "a" da MP nº 2.15835 com a nova redação conferida pela Lei nº 12.873/2013 para as declarações entregues após 24/10/2013.

Neste mesmo período, a Contribuinte estava submetida à forma de apuração do imposto sobre a renda pelo Lucro Real, portanto, estava obrigada a entregar, além do DACON, a Escrituração Fiscal Digital EFD-Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 01 de março de 2012.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 0813, referida Escrituração Fiscal Digital EFD-Contribuições foi entregue, pelo Contribuinte, com todas as informações com valor zero, subsumindo-se ao fato gerador da sanção pecuniária prevista no art. 57, III da MP 212835, cuja materialidade prevista é cumprir obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

[...]

CONCLUSÃO

Voto no sentido de declinar da competência de julgamento para a 3ª Seção.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano